



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**"Rejeita recurso interposto pelo
Vereador Ricardo Longatti
França".**

HÉLIO ALVES RIBIEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Rejeita recurso interposto pelo **Vereador Ricardo Longatti França** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 157/2018**, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 30 de outubro de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 157/2018, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 30 de outubro de 2018, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Adeilson Pereira de Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 157/2018 (**Dispõe sobre a oferta de garantias nos processos licitatórios no município e dá outras providências**).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Carlos Chiaqparine**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo recorrente que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara, que acatando a Nota Técnica de fls. 07/11 do Jurídico, **determinou o arquivamento do Projeto de Lei, face à sua inconstitucionalidade latente, por invasão da competência legislativa exclusiva da união.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que inexistente qualquer cláusula de barreira à competitividade do instituto de licitação; e (2) que é possível que o município legisle, através do Legislativo, deixando de violar, desta forma, o princípio da separação de Poderes.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, **26/10/18**. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia **16/10/18**, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, não há como acatar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a modificar a decisão atacada.

Por primeiro, nos filiamos “in totum” com a Nota Técnica da Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 07/12), a qual foi acatada, na integralidade, pelo Ilustre Presidente recorrido.

Por segundo, trata-se de cópia do PL no. 182/2017, de autoria do próprio recorrente, que arquivado pela Presidência, por vício de iniciativa: competência privativa da União, além de romper com a independência e harmonia dos poderes fixada no art. 2º da CF, tendo em vista o ônus e obrigação imposta ao Poder Pública Municipal.

Além disso, no âmbito da competência municipal para legislar sobre licitações, entende-se que é possível tão somente adaptar a norma geral às peculiaridades locais, **devendo seu conteúdo harmonizar-se com o teor da Lei de Licitações, não podendo a legislação municipal contrariar ou ir além da disciplina constante do Estatuto federal licitatório** (destaque nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

Logo, entende-se que o teor do presente projeto de lei na forma ora pretendida, na verdade, tem o condão de exorbitar a competência suplementar do Município, **tendo em vista que a norma geral contida no art. 56 da Lei nº 8.666/93 trata-se de uma faculdade, a ser avaliada pela autoridade competente em cada caso concreto, não podendo ser imposta indistintamente para toda e qualquer contratação de obras ou serviços, conforme ora proposto (destaque nosso).**

Portanto, que a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, merece ser mantida, em face da **inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por invasão da competência legislativa exclusiva da União, nos moldes do art. 22, IV, XI e XII da Constituição da República.**

Assim é que recebemos e conhecemos do recurso interposto para o fim de manter a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, acolhendo o recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

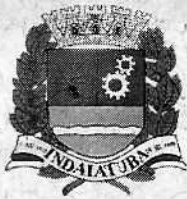
O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

Célio Massao Kanesaki - Presidente

Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva

Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Camara Municipal de Indaiatuba
Protocolo Geral nº 2384/2018
Data: 26/10/2018 Horário: 09:10
Administrativo - REC 8/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o Art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o Art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do Processo n. 1.267, referente ao Projeto de Lei 157/2018, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a oferta de garantias nos processos licitatórios para contratação de obras ou serviços contratados pelo Poder Público Municipal de Indaiatuba.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 16 de outubro do ano corrente.

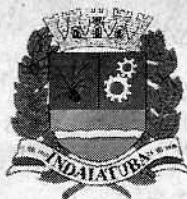
DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto padece de vício de iniciativa, asseverando que a propositura ultrapassa a competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e, por esse motivo, revela-se inadequada a sua propositura no âmbito do Legislativo municipal.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por Vossa Excelência.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O entendimento constante no Parecer, considera-se que a prática legislativa municipal possui competência suplementar à legislação federal para adaptar as normas gerais aos interesses locais. Ressaltando-se, corretamente, a competência privativa da União para editar normas gerais das licitações e contratações (CF, Art. 22, XXVII).

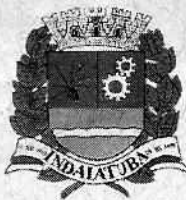
Como bem destacado na análise emitida, o Art. 22 da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para o assunto regulado; porém, mostra-se necessária a consideração que o projeto em apreço não determina a forma da contratação dos serviços, mas procura destacar nos certames licitatórios as ofertas de garantias previstas na legislação federal, a saber, o Art. 56 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993.

Além disso, em que pese às normas gerais dos atos licitatórios, o parecer exarado recorre ao princípio constitucional da isonomia prevista no Art. 3º da Lei de Licitações, para caracterizar o projeto em comento como limitador do caráter competitivo dos processos licitatórios.

Neste caso, não há que se falar em qualquer cláusula de barreira à competitividade do instituto da licitação, ao contrário, o que se busca é maior qualidade nos certames para a defesa do interesse público. Afinal, conforme dispõe a Lei de Licitações, cabe ao contratado apresentar a forma de garantia que mais lhe é conveniente, atendendo o requisito previsto pelo estatuto federal licitatório.

Com relação às alegações de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, asseverando a violação do princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º), oportuno assinalar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Executivo Municipal ou, mais precisamente, que caracterize ingerências em assuntos da Administração Pública.

Neste contexto, o Projeto de Lei não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizada a contratação dos serviços. O que se busca, no entanto, é a oferta de garantias para a melhor conduta nos processos licitatórios, assegurando assim a maior segurança ao cidadão quanto à qualidade dos serviços prestados por aqueles que são contratados pela Administração Municipal.



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Novamente, devemos assinalar que o projeto em apreço não interfere no serviço público, nem visa regulamentar a prestação do mesmo por parte da municipalidade. A oferta de garantias nos processos licitatórios funciona como uma medida de utilidade pública e corrobora com os princípios da moralidade e da eficácia, norteadores da Administração Pública, constantes no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

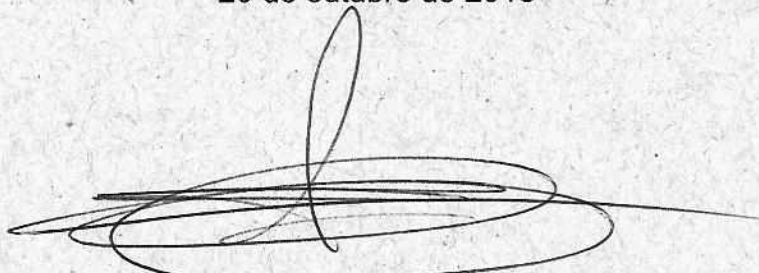
DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o Projeto de Lei 157/2018, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

26 de outubro de 2018



RICARDO LONGATTI FRANÇA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO Nº 12498/2018
06/15/2018 - 08:43
PR 19/2018

PROJETO DE LEI Nº. ___/2018

“Dispõe sobre a oferta de garantias nos processos licitatórios no município e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Todos os instrumentos convocatórios de licitação para contratação de obras ou serviços em que for contratante o Poder Público Municipal de Indaiatuba, incluindo-se os órgãos da Administração Direta e Indireta, deverão conter cláusula que exija garantia, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 8.666/93.

Art. 2º. O Poder Público fiscalizará pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos a solidez e segurança dos serviços e obras realizados no município, restituindo gradativamente garantias ofertadas, conforme descrito no instrumento convocatório.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2498/2018
06/05/2018 - 08:43
PR 19720088

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo obrigar o Poder Público Municipal, em todos os seus âmbitos, a incluir em seus instrumentos convocatórios para processos licitatórios, a cláusula de garantia determinada pelo artigo 56 da Lei 8.666/93, a Lei de Licitações.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que é competência do Município legislar sobre norma específica no âmbito das licitações e contratações públicas, cabendo à União Legislar sobre normas gerais da mesma matéria, conforme determina o artigo 22, XXVII da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Os recentes casos que ocorreram em nosso município nos mostraram a importância de se ter contratos Administrativos com o máximo de segurança ao Poder Público, garantindo-se assim maior segurança ao cidadão quanto à qualidade dos serviços prestados por aqueles que são contratados da Administração.

Não há que se falar em qualquer cláusula de barreira ou limitador à competitividade do instituto da licitação, ao contrário, o que se busca é maior qualidade no certame, na defesa do Interesse Público.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

13/05/2018 14:17:00
03075-001 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

Ademais, conforme bem dispõe a Lei de Licitações, cabe ao contratado apresentar a forma de garantia que mais lhe é conveniente, atendendo o requisito imposto pela Lei.

Na prática, muitos contratos da Administração já contém a cláusula de garantia, sendo a presente Lei um reforço, impondo ao Administrador, seja de qual partido seja, a melhor conduta à frente da Administração por meio de contratações que sejam devidamente garantidas.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando que os serviços públicos devem ser prestados com excelência e que os contratos públicos devem ser dotados de segurança aos usuários, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

Processo n.º 1267 -

PROJETO DE LEI no. 157/2018.

Exmo. Sr. Presidente: Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre oferta de garantias nos processos licitatórios e dá outras providências", de autoria do **Ilustre Vereador Ricardo Longatti França**.

Inicialmente destaca-se que o objeto da presente propositura é, na verdade, cópia do PL no. 182/17, de autoria do próprio subscritor do projeto em análise, o qual fora arquivado pela Presidência desta Casa, por vício de iniciativa (competência privativa da União).

Assim sendo, limitados a presente Nota Técnica em transcrever as alegações lá expendidas.

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, que contém dispositivo que trata de normas gerais de licitação, caracteriza interferência do Poder Legislativo Municipal em assuntos de competência privativa da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

O projeto de lei em questão, de autoria de Vereador, que "dispõe sobre oferta de garantias nos processos licitatórios e dá outras providências", não merece prosperar, primeiro, advirta-se que, de fato, não poderia o Município legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 (destaque nosso).

Seguindo, esse tipo de exigência teria o condão de ferir o caráter competitivo da licitação, em total afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (destaque nosso).

Além disso, no âmbito da competência municipal para legislar sobre licitações, entende-se que é possível tão somente adaptar a norma geral às peculiaridades locais, devendo seu conteúdo harmonizar-se com o teor da Lei de Licitações, não podendo a legislação municipal contrariar ou ir além da disciplina constante do Estatuto federal licitatório (destaque nosso).

Logo, entende-se que o teor do presente projeto de lei na forma ora pretendida, na verdade, tem o condão de exorbitar a competência suplementar do Município, tendo em vista que a norma geral contida no art. 56 da Lei nº 8.666/93 trata-se de uma faculdade, a ser avaliada pela autoridade competente em cada caso concreto, não podendo ser imposta indistintamente para toda e qualquer contratação de obras ou serviços, conforme ora proposto (destaque nosso).

Sobre a usurpação das atribuições da União, já se manifestou o STF, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI/2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, Em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não garantia concurso. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.705 de 21 de novembro de 2005, nos termos do voto do Relator" (cf. ADIn. nº3.670/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 2/4/07) (destaque nosso).

"Tribunal de Contas estadual: Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A Exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança" (cf. RE nº 547063-RJ, la T., Rel. Min. Menezes Direito, j. em 7/10/08) (grifo nosso).

Por conseguinte, entende-se que a referida proposição na forma ora pretendida encontra-se eivada de vício de constitucionalidade material, por afrontar o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, avançar no processo legislativo municipal (destaque nosso).

Não bastasse isso, tal propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2º da CF/88, tendo em vista os ônus e obrigações impostas ao Poder Público Municipal (destaque nosso).

Assim sendo, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo (destaque nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)


38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de julho de 2018.


José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico
oabsp 63.816

Recebido em 24/07/18



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2498/2018
06/11/2018 - 08:43
PR 19/2018

12
24

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão da Secretaria da Câmara:

() adoto, como forma de decidir, a Nota Técnica da Diretoria Jurídica e, de consequência, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida.


() apesar da Nota Técnica da Diretoria Jurídica, **RECEBO** a propositura acima referida.

() **RECEBO** a propositura acima referida, nos termos do entendimento da Diretoria Jurídica.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba,

09/10/18


Hélio Alves Ribeiro
Presidente da Câmara

Recebi
16/10/2018
maio